

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PL 4691/1998, do Poder Executivo, que "Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical".

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

Quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, vozes ponderáveis sustentaram a tese de que toda a legislação sindical infra-constitucional estaria revogada, porque incompatível com a liberdade sindical nela instituída.

Aos poucos, entretanto, ficou evidente, e a doutrina e a jurisprudência do STF, do STJ e do TST nesse sentido se inclinaram, que o efeito revogatório da nova Carta Magna atingia apenas aqueles dispositivos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais.

Com efeito, a Constituição confere aos sindicatos prerrogativas especiais, que os distinguem das demais associações de direito privado.

Para investir-se nessas prerrogativas, que são exclusivas em cada categoria e em determinada base territorial, impõe-se a existência de um registro único, e é necessário que a lei estabeleça as condições comprobatórias da representatividade da entidade.

Ninguém duvida, no Direito Constitucional contemporâneo, que uma liberdade consagrada na Constituição possa ser regulamentada por uma lei complementar ou ordinária.



Câmara dos Deputados

O que a lei ordinária não pode é desfigurar o direito ou a liberdade constitucionalmente assegurados.

Se a própria Constituição estabelece limites a essa liberdade, como a unicidade sindical, o registro no órgão competente, a organização confederativa por categoria, a base territorial mínima, a lei deve regulamentar a implementação dessas regras, sob pena de seu descumprimento.

Além disso, a liberdade sindical não é absoluta, devendo conviver e harmonizar-se com outras liberdades, como a de iniciativa.

Se a Constituição confere estabilidade aos dirigentes sindicais, a lei deve dizer o que se entende por dirigente sindical.

Se o sindicato exerce prerrogativas exclusivas de representação dos interesses dos membros da categoria, a lei deve definir categoria e assegurar a organização democrática dessa espécie de entidade, as condições de elegibilidade dos seus dirigentes, a periodicidade dos mandatos eletivos, o quorum das deliberações etc.

Por isso, a jurisprudência dos mais altos tribunais do País, especialmente do Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, reconheceu a vigência, após 88, de diversos dispositivos da CLT sobre a organização sindical, como os que estabelecem o registro sindical, o limite ao número de diretores, a definição de categoria, entre outros.

Vê-se, pois, que, ao invés de cumprir a Constituição, a aprovação do projeto vai criar todas as condições para a violação dos princípios e normas por ela adotados, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

As invocadas coerência e harmonia do ordenamento jurídico não serão satisfeitas com a simples revogação de cerca de duas dezenas de artigos da CLT que, a serem incompatíveis com a Constituição, já estariam *ipso jure* por ela revogados, mas aconselhariam que se elaborasse uma nova lei sindical que, a partir dos princípios do artigo 8º da Lei Maior, disciplinasse democraticamente essas organizações, inclusive as Centrais Sindicais.



Câmara dos Deputados

O substitutivo apresentado pelo nobre relator, além de manter as revogações propostas pelo projeto inicial, suprime ainda mais dispositivos da CLT e modifica outros tantos.

Por fim, o momento parece-me inoportuno para análise da matéria por esta comissão, considerando que esta Casa acaba de criar Comissão Especial de Reforma Trabalhista, que já no início dos trabalhos realizou audiências públicas enfocadas em mudanças na legislação sobre organização sindical, e tendo em vista, ainda, o surgimento do Fórum Nacional do Trabalho, patrocinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde certamente empresários, trabalhadores, juristas, magistrados e o governo irão debater as questões atinentes à reforma trabalhista.

Em face do exposto, opino pela rejeição do projeto e do substitutivo em exame.

Sala da Comissão, de maio de 2003.

Deputado Sandro Mabel